



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/08/2024 16:33:08.443 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 3584/2015

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2015

Institui a Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.584 de 2015, de autoria do nobre Deputado Evair de Melo, objetiva instituir a Política Nacional de Incentivo às Agroindústria, com a finalidade de promover a criação de novos empreendimentos agroindustriais; a regularização de agroindústrias informais; e a competitividade agroindustrial do País.

Na proposição, o autor prevê que os planos e programas que compõem a Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias deverão abranger a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e comercialização.



* C D 2 4 2 2 4 3 8 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Além disso, estabelece a articulação entre todos os níveis de governo e o setor privado na formulação e implementação dos planos e programas da Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) aprovou o Projeto de Lei nº 3.584/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Goulart.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o Projeto de Lei nº 3.584/2015 foi aprovado, unanimemente, com emenda supressiva do inciso XVI do art. 3º, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves. A emenda adotada pela CAPADR supriu do rol de instrumentos da Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias os contratos de integração, em razão da recente aprovação da Lei nº 13.288, de 17 de maio de 2016, a qual dispôs sobre relações contratuais entre produtores rurais e agroindústrias.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD). Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.584/2015, bem como da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No tocante à constitucionalidade formal, após análise da compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa, concluímos que não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Em relação à competência da União para disciplinar a matéria, as proposições estão de acordo com o disposto no art. 24, V, da Constituição da República, que atribui competência legislativa à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Nesse ponto, as proposições são compatíveis com a repartição de competências definida na Constituição Federal, já que têm como objeto central o estabelecimento de diretrizes gerais para o incentivo à agroindústria, definida, pelo próprio projeto, como seguimento da cadeia produtiva que transforma matérias-primas em produto.

Ainda sob a ótica formal, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em exame.



* C D 2 4 2 2 4 3 8 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/08/2024 16:33:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3584/2015

PRL n.2

Ademais, a questão abordada pelas proposições em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, da Lei Maior.

No que tange à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 3.584/2015, com a emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Em relação à juridicidade, as proposições em comento conciliam-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, apresentamos três emendas com a finalidade de fazer os seguintes ajustes pontuais quanto à redação do Projeto de Lei nº 3.584/2015: (1) ao final do inciso I, do art. 1º, deve constar um ponto e vírgula, ao invés de uma vírgula; (2) ao final do inciso IV, § 1º, do art. 4º, recomenda-se a substituição de um ponto e vírgula por um ponto final; (3) ao final do caput do art. 5º, deve-se excluir a conjunção “e”.

Nos demais aspectos atinentes à técnica legislativa e à redação, as proposições observaram as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998. Ademais, as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.584, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

2015, com as emendas em anexo, bem como da emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Apresentação: 06/08/2024 16:33:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3584/2015
PRL n.2

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242243851300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 2 2 4 3 8 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/08/2024 16:33:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3584/2015
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2015

Institui a Política Nacional de Incentivo
às Agroindústrias.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

“I – A criação de novos empreendimentos agroindustriais;”

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator



* C D 2 4 2 2 4 3 8 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/08/2024 16:33:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3584/2015
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2015

Institui a Política Nacional de Incentivo
às Agroindústrias.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao IV do §1º do art. 4º do projeto de lei em epígrafe:

“IV – a simplificação administrativa e legislativa.”

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/08/2024 16:33:08.443 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3584/2015
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2015

Institui a Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 5º. Os planos e programas da Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias serão formulados e implementados pelo Poder Público Federal, em articulação com os governos estaduais, municipais e o setor privado.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL-PE)

Relator



* C D 2 4 2 2 4 3 8 5 1 3 0 0 *